



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com- IVAIPORÃ-PR

Projeto de Lei nº 01/2014 do Legislativo

Súmula: Concede recomposição aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedida recomposição aos subsídios dos vereadores da legislatura do ano de 2013 a 2016, para o ano de 2014, no valor de 5,27% (Cinco vírgula vinte sete por cento), relativo ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

Art. 2º. Em virtude do disposto no Artigo 1º, o valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, fica fixado em parcela única de R\$ 4.000,26 (Quatro Mil Reais e Vinte Seis Centavos).

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal perceberá, enquanto tiver nesta qualidade, o subsídio de R\$ 6.000,39 (Seis Mil e Trinta e Nove Centavos).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Pedro Guedert”, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.


EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
PRESIDENTE


JOSÉ APARECIDO PERES
1º SECRETÁRIO



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

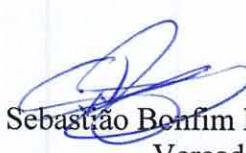
Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes S/N – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com-
IVAIPOURÃ-PR



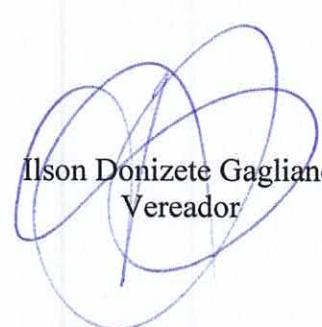
Ailton Stipp Kulcamp
Vereador



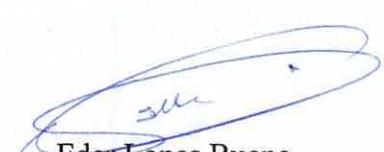
Sebastião Bonfim Matos
Vereador



Fábio Rocha de Moraes
Vereador



Ilson Donizete Gagliano
Vereador



Eder Lopes Bueno
Vereador



Fernando Rodrigues Dorta
Vereador



Nadir Maciel
Vereadora

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa recompor ou atualizar os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã. Logo, o intuito da medida não é conceder aumento real da remuneração, mas tão somente suprir as perdas inflacionárias já verificadas, de acordo com o índice oficial de inflação auferido pelo IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Haja vista que a inflação de 2013 fechou em 5,91% (Cinco vírgula noventa e um por cento), pois esta sendo repassado aos vereadores um percentual menor no valor de 5,27% (Cinco vírgula vinte sete por cento), com isso atendendo todos os limites estabelecidos na lei.

Quanto a viabilidade jurídica da proposição, verifica-se, consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a possibilidade de sua realização, desde que observado, estritamente, os índices inflacionários do período (Acórdão nº 2842/13 e nº 3349/13).

Acerca do assunto, no mesmo sentido, o TCE-PR ainda editou o Provimento nº 56/2005 que disciplina o seguinte:

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Mesmo entendimento possui o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE MG), vanguardista em muitas questões atinentes ao tema. Nesse sentido, editou o Enunciado de Súmula n. 73, afeto ao tema:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Já da resposta à Consulta 722.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, também do TCE MG, destaca-se o seguinte:

[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e §1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 01/2014

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCAMENTO:

Os Nobres Edis, para Três Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 14 de Janeiro de 2014 às 16h 00min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

01 – Projeto de Lei nº 01/2014 do Executivo, Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

02 – Projeto de Lei nº 01/2014 do Legislativo, Súmula: Concede recomposição aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã relativa à inflação acumulada no ano de 2013 e dá outras providências.

03 – Projeto de Resolução 01/2014 do Legislativo, Súmula: Ficam os agentes políticos e funcionários do Legislativo Municipal autorizados a receber diárias, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.114 de 14 de fevereiro de 2012.

04 - Projeto de resolução 02/2014 do Legislativo, Súmula: Dispõe sobre o Instrumento da Programação Financeira e cronograma mensal da despesa para o Legislativo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2014.

05 - Projeto de Resolução 03/2014 do Legislativo, Súmula: Reajusta os vencimentos dos Servidores do Poder legislativo e dá outras providencias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº - CEP: 86870-000 camaraipe@hotmail.com

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
1º Secretário

Cientes:

Sébastião Bonfim Matos

Fernando Rodrigues Dorta

Fábio Rocha de Moraes

Ilson Donizete Gagliano

Nadir Maciel

Eder Lopes Bueno



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã-PR

Referência: Projeto de Lei 01/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA

RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ RELATIVA À INFLAÇÃO ACUMULADA NO ANO DE 2013. RESOLUÇÃO 56/2005 DO TCE/PR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

RELATÓRIO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

N.º 9777

Ivaiporã, 13 de 01 de 2014

Trata-se de solicitação de parecer pela presidência da Câmara Municipal de Vereadores para analisar a possibilidade jurídica do contido no projeto de lei 01/2014, bem como elucidar acerca de eventuais pontos que possam trazer questionamentos no futuro.

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A princípio, o ponto de partida para a análise do contido em um projeto de lei sobre o tema remuneração dos agentes políticos é, como não poderia ser diferente, a Constituição Federal, a qual assim passou a dispor, com a alteração conferida pela Emenda Constitucional 25/2000:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (grifo nosso);

[...]

2. No entanto, há que se observar que o projeto em testilha não visa tecnicamente fixar livremente o subsídio dos agentes políticos em âmbito municipal, mas tão somente recompor as perdas inflacionárias, o que, segundo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive por meio da resolução 56/2005, conforme apontou a justificativa do projeto, é legalmente admissível, mesmo que no curso de uma legislatura.



Quanto ao ponto em questão, há que se destacar, inclusive, que o subsídio dos agentes políticos será recomposto em índices abaixo da inflação oficialmente mensurada pelo IPCA/IBGE e ordinariamente adotado no município de Ivaiporã, que foi de 5,97%, por uma questão de praticidade contábil-administrativa.

3. Ademais, há necessidade de atentar para o respeito às regras Constitucionais que fixam os limites de despesas com a remuneração dos vereadores (art. 29, VII da CF), com o Poder Legislativo (art. 29-A, I da CF) e com a receita da folha de pagamento (art. 29-A, §1º da CF).

Com relação ao exposto, há informações do departamento econômico-financeiro que atestam o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos na Carta Magna, o que dispensa maiores indagações.

4. Outro ponto diz respeito à observância dos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Ivaiporã. Nesse quesito, após ampla busca, não se constatou qualquer óbice legal para a adoção da medida, bem como a ausência de qualquer requisito complementar que devesse ser observado no rito da proposição.

5. Por fim, resta analisar um último ponto, no que diz respeito ao subsídio diferencial para o Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã. Quanto a isso, cediço reconhecer que o referido edil desenvolve funções atípicas ligadas à representação e administração da casa de leis.

Por essa razão, corolário lógico é a existência de um subsídio diferenciado, que compense o tempo e a dedicação extraordinária que será empregada nas decisões administrativas e na direção dos trabalhos realizados pelos próprios vereadores. Quanto a isso, válido é o posicionamento firmado na consulta 701.214 dirigida ao Tribunal de Contas de Minas Gerais sob relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

No meu entender, a obrigatoriedade do pagamento em parcela única quer significar que não pode mais haver a fixação para o agente político de remuneração em parcela fixa e variável, como ocorria antes da Emenda Constitucional nº 19/98. **O subsídio deve ser único, sem a antiga distinção, o que não significa, no entanto, que para**

funções diferentes não possa ser fixado valor diferente — sempre em parcela única — para o Presidente da Edilidade, em razão do *munus de representação que este exerce*. É evidente que, não tendo o Município fixado parcela única diferenciada para o Presidente da Edilidade, este poderá ser indenizado pelas despesas que tenha feito em caráter de representação (grifo nosso).

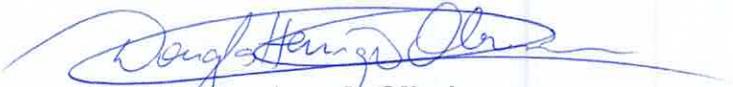
Portanto, inexistindo óbices legais para a questão supracitada, bem como outros apontamentos a serem tecidos, não se vislumbram razões para que o projeto de não seja adotada com êxito.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbice legal a tramitação e apreciação do projeto de lei nº 01/2014

É o parecer.

Ivaiporã, 13 de Janeiro de 2014.



Douglas Henrique de Oliveira

Procurador Jurídico